

Reduz	
Subprograma	11.65.363
4.1.3.2 — Equipamentos e Instalações	5.000.000
4.2.1.0 — Aquisição de Imóveis	2.750.000
TOTAL	7.750.000

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 30 de junho de 1978
PAULO EGYDIO MARTINS
 Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda
 Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento
 Publicado na Secretaria do Governo, aos 30 de junho de 1978
 Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 11.819, DE 30 DE JUNHO DE 1978

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento do Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias — FUMEST, aprovado pelo Decreto n.º 11.663,

de 30 de dezembro de 1977 e dá outras providências
PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e
 Considerando a necessidade de suplementar as dotações do Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias, a fim de propiciar o cumprimento de sua programação;

Considerando que parte do presente crédito, a Autarquia ofereceu recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto em sua receita própria,

Decreto:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito suplementar no valor de Cr\$ 10.705.000,00 (dez milhões, setecentos e seis mil cruzeiros), ao orçamento vigente do Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias — FUMEST, que obedecerá a seguinte Classificação Funcional-Programática:

Suplementa	Correntes
24.55 — Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias.	
11.65.021.2.001 — Administração e Manutenção da Autarquia ...	1.553.000
11.65.364.2.001 — Explor. Manutenção Balneários Hotéis Estâncias	9.153.000

Reduz

24.55 — Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias.	
11.65.021.2.001 — Administração e Manutenção da Autarquia ...	1.335.000

Artigo 2.º — O crédito suplementar de que trata o artigo anterior obedecerá a seguinte Classificação Econômica:

24.55 — Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias — FUMEST

Suplementa

Subprogramas	11.65.021	11.65.364
3.1.2.1 — Gêneros Alimentícios	—	1.310.000
3.1.2.2 — Combustíveis e Lubrificantes	158.000	1.500.000
3.1.2.4 — Outros Materiais de Consumo	175.000	2.620.000
3.1.3.1 — Remuneração de Serviços Pessoais	316.000	2.270.000
3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros	298.000	567.000
3.1.3.3 — Processamento de Dados	400.000	—
3.1.3.4 — Encargos Gerais	56.000	80.000
3.1.4.1 — Encargos e Despesas de Utilidade Pública	—	706.000
3.1.4.4 — Encargos e Despesas de Utilidade Pública	150.000	—
3.1.4.5 — Regime de Quilometragem	—	100.000
3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores	—	—
TOTAL	1.553.000	9.153.000

Reduz

Subprograma	11.65.021
3.1.4.4 — Encargos e Despesas de Utilidade Pública	435.000
3.2.7.4 — Entidades Municipais	600.000
3.2.7.5 — Outras Transferências Correntes	300.000
TOTAL	1.335.000

Artigo 3.º — O valor do presente crédito será coberto com os seguintes recursos:

I — Cr\$ 1.535.000,00 (um milhão, trezentos e trinta e cinco mil cruzeiros), nos termos do Inciso III, § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964; e

II — Cr\$ 9.371.000,00 (nove milhões, trezentos e setenta e um mil cruzeiros), nos termos do Inciso II, § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de junho de 1978

PAULO EGYDIO MARTINS
 Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda
 Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento
 Publicado na Secretaria do Governo, aos 30 de junho de 1978
 Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 11.820, DE 30 DE JUNHO DE 1978

Dá nova redação aos artigos 1.º a 51 do Decreto n.º 3.413, de 8 de março de 1974

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 11 da Lei 181, de 4 de dezembro de 1973,

Decreto:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os artigos 1.º a 51, correspondentes aos Capítulos I a X, do Decreto n.º 3.413, de 8 de março de 1974:

«CAPÍTULO I

Da Instituição, Definição e Objetivo

Artigo 1.º — A Secretaria da Agricultura, consoante o que dispõe a Lei n.º 181/73, promoverá, anualmente, 1 (uma) Exposição Pecuária Estadual, 10 (dez) Exposições Pecuárias Regionais e 10 (dez) Exposições ou Festas Agrícolas Regionais, eventos esses que constarão obrigatoriamente do Calendário Oficial e obedecerão ao Regulamento promulgado por este Decreto.

Parágrafo único — A Exposição Pecuária Estadual, sempre realizada na Capital, poderá, a critério da Secretaria da Agricultura, ser subdividida em 2 (dois) ou mais Certames, com fundamento em razões de ordem técnica.

Artigo 2.º — Das Exposições Pecuárias Regionais participarão animais de propriedades localizadas na área geográfica das Divisões Regionais Agrícolas, para a escolha e premiação dos Campeões Regionais das diferentes espécies, raças e categorias.

§ 1.º — Poderão também participar das Exposições Regionais animais pertencentes a propriedades localizadas em outras áreas, inclusive provenientes de outros Estados, concorrendo a uma premiação que não seja a regional.

§ 2.º — Para a escolha do Grande Campeão e da Grande Campeã de cada raça, de Exposição, concorrem, indistintamente, todos os Campeões e Campeãs das categorias, com exceção do Campeão Bezerra e da Campeã Bezerra.

Artigo 3.º — A Exposição Pecuária Estadual reunirá animais Campeões Regionais de cada espécie, raça e categoria.

§ 1.º — Poderão também participar da Exposição Pecuária Estadual, concorrendo aos prêmios do Certame, outros animais, inclusive pertencentes a outros Estados, desde que classificados até o terceiro prêmio em Exposições oficiais realizadas no território nacional.

§ 2.º — A escolha dos Campeões Estaduais de cada categoria só poderá ser feita quando houver o mínimo de 3 (três) animais concorrentes.

Artigo 4.º — Para efeito do presente Regulamento, entende-se por:

I — Exposição Pecuária: exibição conjunta e competitiva das diversas raças de animais das espécies criadas com fins econômicos;

II — Exposição Agrícola: exibição conjunta de produtos vegetais de expressão sócio-econômica da região; e

III — Festa: promoção de determinado produto, de origem agropecuária, de exploração especializada e de importância sócio-econômica na região.

Artigo 5.º — Os principais objetivos das Exposições Pecuárias, Agrícolas e Festas são:

I — promover assistência técnica educacional aos produtores agropecuários visando à melhoria da produtividade e ao aprimoramento da qualidade dos seus produtos para alcançarem os melhores padrões do mercado;

II — dar oportunidade aos agricultores e criadores de exporem os frutos do seu trabalho, estimulando, assim, o espírito de competição, com vistas ao aperfeiçoamento da produção; e

III — ensejar maior contato entre técnicos e produtores para melhor intercâmbio de idéias e práticas agropecuárias.

CAPÍTULO II

Do Calendário

Artigo 6.º — Para efeito deste Regulamento, entende-se por Calendário Oficial a relação anual de exposições pecuárias, exposições agrícolas ou festas agrícolas, oficializadas pelo Governo do Estado, constando o nome do evento, data e local da realização.

§ 1.º — As Exposições Pecuárias Regionais denominar-se-ão: Exposição Regional de Animais e Produtos Derivados, seguida do nome da sede da região administrativa a que pertence.

§ 2.º — A elaboração do Calendário Oficial das Exposições e Festas Agropecuárias é da competência da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (CATI), e a sua publicação deverá ocorrer até 30 (trinta) de junho de cada ano, para o ano subsequente.

§ 3.º — Em zonas ecológicas de mesma influência, não é permitida a coincidência de datas nas Exposições Pecuárias e o intervalo mínimo de 6 (seis) dias entre elas é obrigatório, quaisquer que sejam os locais das respectivas realizações.

Artigo 7.º — Caberá aos Diretores das Divisões Regionais Agrícolas, consultadas as entidades interessadas, a indicação, até 30 (trinta) de maio de cada ano, das Exposições ou das Festas Agrícolas Regionais a serem oficializadas para realização no ano subsequente, inclusive com designação dos locais e épocas.

§ 1.º — Na mesma ocasião será indicado o local para ser efetivada a Exposição Regional de Animais e Produtos Derivados, caso o município sede da respectiva Divisão Regional Agrícola não disponha de recinto adequado.

§ 2.º — Ocorrendo numa mesma Divisão Regional Agrícola, com caráter de importância econômica, mais de um produto de origem vegetal ou animal, as respectivas Festas serão oficializadas para realização em anos alternados, atendendo-se a um rodízio de municípios e produtos.

§ 3.º — Não dispondo o município sede da Divisão Regional Agrícola de recinto apropriado para Exposição Pecuária, mas existindo outros dentro do respectivo âmbito administrativo, as Exposições Regionais do gênero poderão ser realizadas, também, em anos alternados em cada um deles.

Artigo 8.º — Outras promoções agropecuárias poderão ser realizadas, quando solicitadas por entidades ou associações da classe, devidamente constituídas e registradas, e de existência oficialmente reconhecida pelo poder público.

§ 1.º — Essas promoções dependem, para sua realização, da autorização da Secretaria da Agricultura, emitida por Resolução SA publicada no Diário Oficial, até 30 (trinta) de junho de cada ano, para o ano subsequente.

§ 2.º — As entidades interessadas deverão solicitar até 30 (trinta) de maio de cada ano, autorização para a realização das promoções no ano subsequente, inclusive com designação dos locais e épocas.

§ 3.º — As promoções de que trata este artigo são de inteira responsabilidade dos seus organizadores, ficando estes obrigados a cumprir as exigências estabelecidas em regulamento.

§ 4.º — Em se tratando de utilização dos recintos de Exposições de propriedade do Estado, as autorizações para promoções agropecuárias, tais como Exposições, Feiras e Leilões, ficam condicionadas à observância do intervalo mínimo de 40 (quarenta) dias do evento constante do Calendário Oficial programado para o mesmo local, quando a pretensão envolver as mesmas espécies de animais.

Artigo 9.º — Toda concentração de animais — Exposições, Feiras, Leilões, etc. mesmo oficializada ou autorizada, poderá ser suspensa ou alterada sempre que ocorrerem situações epidemiológicas desfavoráveis, evidenciadas pelos órgãos oficiais zoonosológicos.

CAPÍTULO III

Do Recinto das Exposições Pecuárias e suas Instalações

Artigo 10 — Ficam estabelecidos os seguintes requisitos mínimos para os recintos e parques de Exposições Pecuárias:

I — Área: deverá ser cercada em todo seu perímetro, de modo a impedir o trânsito de animais e pessoas fora das passagens previstas para esse fim;

II — Acesso dos animais: será procedido através de desembarcadouro próprio, localizado no limite externo do recinto e provido de pedilúvio. Anexo ao desembarcadouro deverá haver um galpão coberto e lateralmente fechado com troncos de contenção, destinado aos exames e tratamentos clínicos;

III — Movimentação de público: todas as passagens destinadas à movimentação de público devem possuir pedilúvios com substâncias desinfetantes;

IV — Alojamento dos animais: o recinto deverá dispor de galpões, cavalariças e currais cobertos adequados, com comedouros e bebedouros próprios e em número suficiente, com pisos impermeáveis e com a declividade necessária para facilitar a higienização dos mesmos;

V — Lavadouros: localizados em pontos estratégicos, em relação aos alojamentos de animais, devem existir lavadouros com pisos concretados com declividade para o escoamento e suficiente canalização de esgotos;

VI — Pavilhão de isolamento: isolado e cercado dos demais, devendo dispor de ventilação adequada proteção contra insetos, sistema de água e luz, área destinada a depósito de ração, alojamento dos tratadores e tronco de contenção;

VII — Alojamento de pessoal: o recinto deverá dispor de instalação adequada para acomodação dos Médicos Veterinários e auxiliares oficiais de plantão;

VIII — Estacionamento de veículos: localizado em áreas externas, delimitadas pelos dispositivos existentes de Defesa Sanitária Animal.

Capítulo IV

Da Organização das Exposições Pecuárias Regionais

Artigo 11 — As Exposições Pecuárias Regionais, de que trata o presente Regulamento, serão organizadas por uma Comissão Coordenadora constituída de 5 (cinco) membros representativos das entidades ou associações agropecuárias e da Secretaria da Agricultura, sob a presidência do respectivo Diretor da Divisão Regional Agrícola.

§ 1.º — A Comissão Coordenadora será auxiliada por uma Comissão Técnica Executiva, constituída por elementos indicados pelo seu presidente, a qual contará sempre com a participação do Assistente de Defesa Sanitária Animal da Divisão Regional Agrícola.

§ 2.º — A Comissão Coordenadora poderá designar Comissões Auxiliares, tantas quantas forem necessárias para o bom andamento do certame.

Artigo 12 — A Comissão Coordenadora, com o assessoramento da Unidade Especializada da CATI, deverá elaborar o plano de trabalho, incluindo a programação a ser desenvolvida durante a realização do certame, com a antecedência mínima de 90 dias da abertura da Exposição.

Artigo 13 — Além dos bovídeos, equídeos, suínos, ovinos, caprinos, coelhos e aves, será permitida a apresentação de produtos derivados e industrializados ligados à exploração agropecuária.

Artigo 14 — As Exposições Pecuárias não poderão ter duração efetiva superior a 10 dias.

Artigo 15 — Todas as despesas serão custeadas por verbas próprias e pelas decorrentes da cobrança de taxas, inscrições e outras fontes, devidamente aprovadas pela Comissão Coordenadora Central.

CAPÍTULO V

Das Inscrições

Artigo 16 — Nenhum animal ou produto será admitido à Exposição sem que esteja previamente inscrito.

§ 1.º — Para tal fim, os interessados deverão procurar os "Boletins de Inscrição" e a "Ficha Sanitária", na sede da entidade promotora do certame ou na Casa da Agricultura respectiva.